

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 551, DE 2020

Dispõe sobre os efeitos da renúncia na sucessão hereditária e, para tanto, acrescenta parágrafo único ao art. 1.810 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 551, de 2020, busca acrescentar parágrafo único ao art. 1.810 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de forma a dispor que, na sucessão legítima, concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.

Em suas justificações, alega que o art. 1.810 precisa ser aperfeiçoado, nos termos do Enunciado nº 575 do Conselho da Justiça Federal, de modo a complementar a norma, tornando-a coerente e compatível com o direito de sucessões em vigor desde o advento do novo Código Civil.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no projeto está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Também no tocante ao mérito, acreditamos que a proposta merece prosperar.

Atualmente, o art. 1.810 da Lei nº 10.406, de 2002, prevê que, na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente. O projeto propõe acrescentar parágrafo único a este dispositivo, para constar que, *“concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.”*

A necessidade de atualização do dispositivo resta clara, como se depreende dos fundamentos que embasam o Enunciado 575 da VI Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em março de 2013, nos seguintes termos: *“Com o advento do Código Civil de 2002, a ordem de vocação hereditária passou a compreender herdeiros de classes diferentes na mesma ordem, em concorrência sucessória. Alguns dispositivos do Código Civil, entretanto, permaneceram inalterados em comparação com a legislação anterior. É o caso do art. 1.810, que prevê, na hipótese de renúncia, que a parte do herdeiro renunciante seja devolvida aos herdeiros da mesma classe.*

Em interpretação literal, v.g., concorrendo à sucessão cônjuge e filhos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219127558800>



em caso de renúncia de um dos filhos, sua parte seria redistribuída apenas aos filhos remanescentes, não ao cônjuge, que pertence a classe diversa. Tal interpretação, entretanto, não se coaduna com a melhor doutrina, visto que a distribuição do quinhão dos herdeiros legítimos (arts. 1.790, 1.832, 1.837) não comporta exceção, devendo ser mantida mesmo no caso de renúncia. (grifos nossos).

Assim, resta evidente que tal discriminação entre herdeiros da mesma ordem de vocação hereditária não deve persistir em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual temos posição favorável à alteração proposta no Projeto.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 551, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora

